



LEI 14.064/2020: AVANÇO NA TUTELA PENAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS?

Ingrid de Lima Barbosa

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público (PPGDP) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Bacharel em Direito pela UFRN; Advogada. E-mail: ingridlima.direito@outlook.com.

Maria Eduarda Loureiro e Lima

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Membro executiva do Núcleo Infantojuvenil do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos da UFRN. E-mail: eduardaloureiro.direito@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo, a partir dos métodos hermenêutico e dialético, tem por objetivo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro pauta a tutela penal dos animais não-humanos, especialmente com olhar na Lei nº 14.064/2020, que alterou o artigo 32 da intitulada Lei de Crimes Ambientais. Para tanto, serão trazidas reflexões teóricas quanto à ineficácia do Direito Penal aplicado como única medida de combate às violações contra os animais não-humanos e quanto ao imaginário coletivo de objetificação animal. Desta feita, sob a prerrogativa da defesa de uma educação transdisciplinar que abarque o Direito Animal, como pilar na transformação social, serão elencadas possíveis alternativas ao enrijecimento da tutela penal, no intuito de preservar a vida animal partindo de um trabalho conjunto do Poder Público com a própria comunidade.

Palavras-chaves: Tutela penal. Animais não-humanos. Educação. Direito dos animais.

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais” (Victor Hugo)

1 INTRODUÇÃO

A tutela do animal não-humano desde muito foi balizada pelos interesses do homem no ordenamento jurídico brasileiro. Ao analisar as anteriores Constituições e Cartas do país, verifica-se que o meio ambiente como um todo era tido como um bem econômico; a legislação infraconstitucional, reflexamente, dispunha raramente sobre a necessidade de se pensar sobre a integridade, imprescindibilidade e esgotamento dos chamados “bens ambientais”.

Com a Constituição de 1988, o meio ambiente, com capítulo próprio, foi alçado a nível constitucional, refletindo-se sobre a necessária consideração da preservação das espécies. Os animais, nesse ínterim, numa já avançada análise científica, não poderiam mais ser precificados, e passaram a ser protegidos em sua integridade física. Assim, dispôs a Constituição Cidadã, em seu artigo 225, §1º, VII, sobre a proibição da crueldade contra os animais.

Caminhando neste sentido, anos mais tarde, o legislador ordinário promulgou a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais e as infrações administrativas. O que inicialmente era visto como um passo à frente no reconhecimento da titularidade de direitos pelos animais, posto que a capacidade de perceber e sentir através dos sentidos, a senciência, a Constituição já havia reconhecido, na verdade não passou de uma legislação de pouca força no ordenamento jurídico, e que raramente protegia os animais contra as investidas do ser humano.

Seja pela vagueza dos termos utilizados nas capitulações dos crimes, violando claramente o princípio da taxatividade; seja pela inadequação das penas previstas, que são demasiadamente desproporcionais ao crime previsto; seja, ainda, pela intenção que sustenta a normatividade neste caso, calcada na proteção dos interesses humanos; a Lei nº 9.605/98 se mostrou ineficaz. Diante disso, casos de maus-tratos a animais se tornaram recorrentes e sem uma punição adequada, o que fez com que o legislador ordinário, num afã provavelmente populista e punitivista, enveredasse pela necessidade de se aumentar a pena para o caso de violência física em detrimento dos animais domésticos mais comuns nos lares brasileiros, o cão e o gato.

Todavia, é preciso questionar a limitação prática dessa opção legislativa e de governo. É preciso pensar se somente isso resolverá a indiferença preconceituosa que ainda rege a relação do homem com o animal. E, além disso, o porquê dessa tutela mais rígida somente ser em favor dos animais domesticados, assim como os reflexos disso para a luta do reconhecimento da titularidade de direitos dos animais. Será o enrijecimento da tutela penal o caminho adequado para tanto?

Frente a esses questionamentos, o presente artigo tem como objetivo analisar o alcance dogmático da Lei nº 14.064/2020 na proteção dos animais não-humanos contra o crime descrito no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, bem como apontar soluções alternativas à criminalização. Para tanto, a metodologia que guiará o estudo é a hermenêutica e dialética, uma vez que será analisado o alcance da disposição legislativa, ao mesmo tempo em que serão discutidos a sua eficácia, seu propósito, e como isso reflete a cultura da sociedade brasileira em relação aos animais e à tutela penal.

2 DA TUTELA PENAL DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS: LEI Nº 9.605/1998

Ao longo do desenvolvimento histórico e civilizatório, a evolução humana foi marcada pelo uso indiscriminado dos animais. Essa prática foi estampada pela submissão dos animais aos interesses do homem, manifestada nas mais variadas formas de exploração, em grande parte, com atos de crueldade, surgindo, paralelamente à crescente exploração dos animais, a necessidade de o Direito tutelá-los (ALEXANDRE, 2018).

Apesar de o direito dos animais ter surgido em outras nações muito antes, ainda que com diversas falhas e lacunas, no Brasil, ele se inicia apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em seu corpo legal, a Constituição Cidadã estabeleceu em seu artigo 225, §1º, inciso VII, segundo leciona Silva (2014), a proteção da fauna com a finalidade de evitar a extinção das espécies reforçando a proibição de crueldade contra os animais. Neste dispositivo, recai sob a responsabilidade do Poder Público o dever de garantir a preservação do meio ambiente, incumbindo, dessa forma, a proteção desse bem jurídico.

Após a legislação brasileira ter dado seu primeiro passo rumo à consagração dos direitos dos animais, ao ordenamento jurídico foram inseridas novas normativas que trouxeram garantias à fauna. Porém, apenas no ano de 1998, com o objetivo de finalmente regular o direito genericamente previsto pela Carta Magna de 1988, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, intitulada de Lei dos Crimes Ambientais e Infrações Administrativas. Esse texto normativo prevê sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, bem como revoga diversas normas anteriores, dentre as quais, se observa o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais.

É oportuno salientar que o direito penal, no Estado Democrático de Direito, traz consigo duas funções essenciais, a função de garantia e a proteção indispensável de bens jurídicos, as quais, a partir de uma atuação sob sua visão, ensejam na função genérica do direito penal. Segundo Fernandes (2001) essa pode ser conceituada como a responsabilidade de assegurar a manutenção da viabilidade da vida em sociedade.

Neste sentido, o Estado só se utilizará das sanções penais quando apontar a indispensabilidade da proteção do bem jurídico essencial, de modo que ele só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens (BIANCHINI, 2002). Noutras palavras, a incidência da sanção penal não ocorre pelo fato de ocorrer a violação do bem jurídico essencial, mas sim quando não houver qualquer outro meio de proteger a tutela desse bem jurídico.

E, nesse contexto, o Brasil adota a teoria preventiva da pena, seja ela geral ou objetiva, que busca tanto alcançar a sociedade, de modo a punir para dar o exemplo e, assim, evitar a prática criminosa, empregando feitiços ressocializadores, educacionais e correccionais; quanto a transformar o indivíduo, conquanto se vale da intimidação como meio para impedir a prática de novas condutas delituosas.

É oportuno mencionar que a Lei dos Crimes Ambientais e Infrações Administrativas considera como crime a conduta de crueldade para com os animais, de modo a proteger a fauna indistintamente, seja ela doméstica ou domesticada, e silvestre, fazendo do Brasil um dos países de legislação ambiental mais avançada do mundo (ALEXANDRE, 2018). Assim, para o direito penal brasileiro, há na conduta de maltratar um animal a violação de um bem jurídico de valiosa importância para a sociedade.

Entretanto, sabendo-se que a teoria da norma difere, quase sempre, da prática, não seria diferente neste caso. Ainda que o país seja visto como um exemplo a ser seguido quanto à legislação ambiental, não se pode empregar o mesmo título quando se trata do exercício eficaz dessa preservação ambiental.

Os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) apresentam que:

O Brasil abriga 07 biomas, 49 ecorregiões já classificadas, e incalculáveis ecossistemas. É o país com a maior biodiversidade existente, reúne ao menos 70% das espécies vegetais e animais do planeta, e possui a flora mais rica do mundo, com até 56.000 espécies de plantas superiores, já descritas; abrigando também, acima de 3.000

espécies de peixes de água doce, 517 espécies de anfíbios, 1.677 espécies de aves, 518 espécies de mamíferos, e pode ter até 10 milhões de insetos (IBAMA, 2007, [n.p.]).

Logo, se extrai que a riqueza de espécies em nosso país é abundante, devendo, proporcionalmente, também, ser as práticas de proteção e preservação destas. Porém, o que se vê é um histórico de exploração da biodiversidade brasileira que alude a época da colonização. Silva (2002) relata o avanço agressivo e ostensivo dessa exploração no Brasil a partir da objetificação dos animais e plantas silvestres para atender unicamente as necessidades humanas dos colonizadores.

E, mesmo após ultrapassado o regime colonial, o Brasil não se recuperou das práticas violentas contra os animais; pelo contrário, herdou tais comportamentos quando o homem transformou sua fauna em mercadorias, instrumentos de mão de obra e consumo, principalmente visando o lucro desse mercado. É junto a esse contexto que surgem as violações aos animais. Estas, praticadas de inúmeras formas, ainda hoje, são consideradas costumeiras. Os criadouros clandestinos de animais de companhia e silvestres são um exemplo muito bem vivido no meio social atual.

Outro exemplo já intrínseco no âmbito social é a Vaquejada e o Rodeio, ambas atividades alçadas ao status de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial através da Lei nº 13.364/2016. A Vaquejada compreende a competição entre dois vaqueiros montados em cavalos que perseguem o boi até à faixa de julgamento, tendo, ainda, que derrubá-lo, deixando-o com as patas para cima; enquanto o Rodeio consiste no peão ficar por um tempo determinado em cima de um touro ou cavalo, ao mesmo tempo em que o animal é torturado para se tornar agressivo e gerar a dificuldade em montá-lo, e, assim, “entretenimento”.

Muitos desses animais usados como verdadeiros objetos nessas atividades, ditas culturais, passam toda sua existência sob forte estresse e dor em decorrência dos maus-tratos e das práticas de abuso que sofrem pelos seus donos, findando, muitas vezes, no ceifar de sua vida.

Apesar de tanto a Constituição Federal, quanto as normas infraconstitucionais, principalmente a Lei de Crimes Ambientais, proibirem condutas que explorem a fauna brasileira, inclusive tipificando como crime, há traços de discriminação animal que “adequam” o ordenamento jurídico a essas condutas com o fito de atender os interesses humanos.

Dessa forma, a inserção de animais em circos, vaquejadas, rodeio, estudos científicos, entre outras práticas é assegurada pelo mesmo ordenamento jurídico. Resta claro que essas

exceções legais que concedem a utilização indevida dos animais pelo homem são prova da influência do interesse antropocêntrico na legislação ambiental.

Essa conclusão traz à tona o questionamento quanto à eficácia do sistema jurídico penal brasileiro no que toca à tutela animal, uma vez que, mesmo com inúmeras penalidades previstas às práticas de violência ambiental, estas continuam a ocorrer e, inclusive, estão em constante crescimento. Logo, constituiria ingenuidade difundir que o Direito Penal, por si só, é uma medida suficiente para impedir a prática de infrações de ordem ambiental.

3 DO CRIME DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/1998 NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Em 27 de janeiro de 1978 foi proclamada a Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de proteção aos animais, subscrita pelo Brasil, na qual, no artigo 3º, há a previsão de que nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis, de modo que, se a morte de um destes seres é necessária, deve ser instantânea e indolor (REINO DA BÉLGICA, 1978).

Afora isso, no artigo 6º há a disposição sobre o abandono ser considerado um ato cruel, e no artigo 8º sobre a experimentação com sofrimento configurar incompatibilidade com os direitos dos animais, mesmo em se tratando de experimento didático, científico ou comercial (REINO DA BÉLGICA, 1978).

Dez anos depois, em solo brasileiro, erigiu-se ao patamar constitucional a proteção dos animais contra a crueldade, tendo sido estabelecido o dever de buscar a preservação da integridade física daqueles seres. A referida proteção, neste caso, não é da fauna, em seu contexto ecológico, mas dos animais como individualidades no mundo, com sistema orgânico, consciência e sensações.

A partir desse novo olhar conferido aos animais, passados dez anos da promulgação da Constituição Federal, adveio a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas em face de condutas lesivas ao meio ambiente.

Em seu artigo 32, especialmente, o legislador trouxe a penalização dos maus-tratos, abuso, e mutilação, cometidos em desfavor de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa. Quando da edição do

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

referido ato normativo, prescreveu-se a mesma pena para aquele que submetesse o animal a experiência “dolorosa ou cruel”, ainda que para fins didáticos e científicos, se existissem meios alternativos para tanto. Além disso, a pena dos atos ilícitos descritos no caput e no §1º seria acrescida de um sexto a um terço em caso de morte do animal (BRASIL, 1998).

Mas a história da legislação brasileira em relação ao crime de maus-tratos contra os animais não se iniciou com a Lei em comento. Ainda em 1934, foi editado o Decreto nº 24.645, que em seu artigo 3º arrolou diversas práticas sociais consideradas atos de maus-tratos, vedando-os (BRASIL, 1934). Há ainda hoje discussão doutrinária acerca da vigência da mencionada norma, sendo adotado, para fins deste estudo, o posicionamento favorável à atual aplicabilidade do diploma, em razão das particularidades da sua edição.

De fato, o Decreto nº 24.645/1934 se apresenta como revogado pelo Decreto nº 11/91 no site do Planalto. Todavia, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, por exemplo, salienta que o Decreto nº 24.645/1934 se reveste das características de lei ordinária; logo, não poderia ter sido revogado por um mero Decreto (BENJAMIN, 2011). Somente uma lei em sentido formal poderia fazê-lo, o que até agora não se verificou. No mesmo sentido, pela vigência do Decreto, ADIn 1.856/MC e REsp 1115916/MG.

Assim, é possível defender a associação das disposições da Lei nº 9.605/1998, artigo 32, com o rol exemplificativo apresentado pelo Decreto nº 24.645, no artigo 3º. De fato, a Lei dos Crimes Ambientais e Infrações Administrativas não traz em suas disposições a definição ou descrição do que seria a prática de maus-tratos ou abuso contra os animais, deixando aos Juízes, na maioria das vezes, a tarefa de conceituar, interpretar, definir o ato praticado.

A doutrina, neste sentido, traz algumas definições do crime de maus-tratos e de abuso contra os animais, como o fez Maria Helena Diniz:

A crueldade (ação ou omissão) contra animal é crime ambiental consistente em fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, infligir-lhe maus-tratos, mantê-lo em local antihigiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo etc. (DINIZ, 2018, p. 105).

Já Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (2012) afirmam que o delito de maus-tratos descrito no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 se caracteriza pela submissão do animal à privação do alimento e do cuidado necessário, além da imposição de qualquer tipo de violência.

É preciso questionar, considerando que o primeiro autor, em seu livro “Curso de Direito Ambiental Brasileiro” (2013), ter deixado explícito todo aquele tratamento desferido ao animal que tenha por objetivo a sadia qualidade de vida do homem é admitido, independentemente de qual seja essa conduta, e de qual seria o tipo de violência que ele considera inapropriado a estes seres vivos.

Luiz Régis Prado, ao tecer seus comentários, informa que os atos de crueldade contra os animais podem ser físicos (fome e sede), genéticos ou mecânicos (forçar a ingestão de alimentos), ambientais (cativeiro). Além disso, salienta que a figura típica dos maus-tratos faz parte do artigo 136 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (PRADO, 2019).

Como se observa, há uma abrangência significativa quanto ao que podem ser considerados os atos descritos no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998. De diversas formas possíveis, o homem poderá infligir dor e sofrimento ao animal, ferir a sua integridade ou ceifar a sua vida. E, muitas vezes, diante da ausência dessa delimitação precisa, atos contra os animais são descartados como maus-tratos, ou é reduzida a sua significância.

Sobre este último ponto, Marcelo Abelha Rodrigues (2018) ressalta que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da insignificância, em relação aos crimes ambientais, somente em casos dos quais se extraem a mínima ofensividade do ato ilícito, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão provocada, como no caso do REsp 1.685.927/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, da Sexta Turma, julgado em 12 de setembro de 2017 (BRASIL, 2017a). De outra banda, tal princípio não é aplicado quando o crime é de perigo abstrato e a benesse processual simboliza a negativa de vigência do tipo penal, conforme se verificou no AgRg no RHC 55.689/RO, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, da Sexta Turma, julgado em 21 de setembro de 2017 (BRASIL, 2017b).

Dessa conclusão se extrai, de logo, que o ilícito descrito no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, viola o princípio da taxatividade, que estabelece que a norma penal deve ser certa, isto é, deve fixar o que é o crime, sem deixar espaços abertos para divagações e subjetivismos (FIORILLO; CONTE, 2012).

Deveras, a indefinição contida no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 deixa os aplicadores do Direito sem amparo legal preciso sobre como tratar a totalidade dos casos que se concretizam dia após dia. É preciso que se defina o que são maus-tratos, a prática de abuso, os limites da interação do homem com o animal de forma sadia, inclusive porque atualmente se caminha em direção a uma tutela do animal, não como objeto, mas como sujeito de direitos. A busca é pela tutela da dignidade animal.

Dito isto, destaca-se outro problema, consectário da discussão acima, o da indefinição do bem jurídico tutelado nos crimes ambientais, mas, especialmente, do crime do artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Grande parte da doutrina entende ser o sentimento humano, uma vez que a Constituição protege a dignidade. Outros que é o próprio meio ambiente o objeto de tutela. E ainda há aqueles que defendem serem os próprios animais, os sujeitos passivos do crime

João Alves Teixeira Neto (2016), rechaçando as três teorias acima, entende que os bens jurídicos tutelados são a vida, a integridade física e o bem-estar dos animais, pois se tratam de valores que pertencem a eles. Logo, entende o autor que os animais são sujeitos de direito, e, dessa forma, reflexamente, que os animais são os sujeitos passivos das condutas ilícitas praticadas pelos homens, e não a própria coletividade.

Como se vislumbra, o crime de maus-tratos guarda diversos questionamentos e suscita debates acerca da sua interpretação e execução. E isso se apresenta como um reflexo do paradigma antropocêntrico que ainda faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, que impõe uma leitura preconceituosa à relação homem-animal.

Mas o fato é que, em certa medida, o reconhecimento da necessidade de proteção da vida, da integridade e da saúde dos animais, é um importante passo no reconhecimento da relevância da igualdade de interesses entre ambos. A criminalização, por si só, não resolverá a integralidade do problema, apesar de representar a mudança no pensamento social.

4 LEI 14.064/2020: RESOLUÇÃO DO PROBLEMA?

Há relevante diferença entre a tutela penal da fauna e a tutela penal do animal no contexto da tutela penal do meio ambiente. No primeiro caso, revela-se um caráter instrumental, com vistas a garantir a sadia qualidade de vida do ser humano; no segundo, trata-se da salvaguarda das espécies fora de seu habitat natural, como em experimentos científicos, em

rituais religiosos, em práticas ditas culturais, além, é claro, nos ambientes das residências (TEIXEIRA NETO, 2017).

Entendendo-se por adequado o posicionamento de João Alves Teixeira Neto (2016), pressupõe-se que, quando o legislador brasileiro trouxe o crime descrito no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, os bens jurídicos que se buscaram ser protegidos foram a vida, a integridade física e o bem-estar dos animais. E, segundo Renato Marcão (2013), a intenção era proteger todos estes seres, de modo que se atendessem às particularidades de cada situação em que se encontrassem.

A conclusão a que chegou João Alves Teixeira Neto adveio do fundamento onto-anropológico, de Heidegger. Num estudo da relação do “eu” com o “outro”, perscrutou-se quem seria o “outro”. Nessa análise, concluiu-se que só poderia ser o outro aquele que possuísse interesse, que tivesse o “duplo ‘poder-ser’”, como “poder-sofrer” (TEIXEIRA NETO, 2016).

Neste sentido, como o animal tem interesse na vida, mesmo se considerarmos que possuem uma visão limitada de mundo, ele é visto como um ente vivo, no mundo, com capacidade de sofrer, de se relacionar, de se comunicar e que, portanto, pode estabelecer uma relação com o “outro” (humano). Logo, não seria insensato pensar que os bens jurídicos a serem protegidos nos crimes contra os animais sejam aqueles acima mencionados, e que se relacionam com a individualidade de cada um destes seres.

Inclusive, considerando as particularidades de que o animal goza, a Constituição Federal prevê a vedação de condutas cruéis contra os animais, disciplinando, ao mesmo tempo, a tutela do equilíbrio ecológico do ecossistema. Dessa forma, deixou fixada a distinção acima mencionada – a tutela do meio ambiente como instrumento de saúde coletiva, e a tutela dos animais, como seres sencientes.

Diante dessas premissas, questiona-se se a alteração dada pela Lei nº 14.064/2020 se apresenta como uma solução adequada aos crimes cometidos diariamente contra os animais. A referida legislação acresceu ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98 o §1-A, que disciplina, no caso de a conduta descrita no caput ser praticada contra cães e gatos, a pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda (BRASIL, 2021).

Embora o caput do artigo 32 já trouxesse a previsão de que os sujeitos passivos das condutas lá descritas incluam os animais domésticos – na maioria dos casos, cães e gatos –, o legislador ordinário entendeu, dadas as circunstâncias atuais em que há elevado índice de maus-

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

tratos aos animais, e o índice de proteção animal no país é classificado como D (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2020), que seria necessário tornar mais rígida a tutela penal.

O indicador acima resulta da análise feita em todos os países que fazem parte do Índice de Proteção Animal. Eles são analisados de acordo com 10 critérios, agrupados em 4 metas (reconhecimento da sentiência e proibição do sofrimento animal; existência de legislação de bem-estar animal; estabelecimento de órgãos governamentais de apoio; e suporte para padrões internacionais de bem-estar animal). Assim, cada um dos países é pontuado em sete faixas de letras, de A a G, recebendo notas para cada indicador e uma nota geral (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2014).

Considerando esse quadro fático-político, o móvel para a alteração legislativa foi o caso do cachorro Sansão, que em julho de 2020, teve as suas patas traseiras decepadas a facão pelo vizinho do seu guardião. O caso chamou a atenção da mídia e da população em razão da brutalidade do ato, num contexto de constantes abusos sofridos pelos animais diariamente (BRASIL, 2020).

Em razão disso, buscou-se tornar mais rígida a lei que tratava do crime cometido, a qual, não raro era considerada violadora do princípio da proporcionalidade (TEIXEIRA, 2018), visto que a pena do crime previsto no caput é de detenção, de três meses a um ano, e multa; o que finda por estabelecer que a persecução penal se dará através dos Juizados Especiais, que apresentam meios de resolução do conflito de forma mais branda.

Mas, será que tornar mais rígida a penalidade pelo crime praticado é a solução dos problemas? A priori, não. Como se tem conhecimento, a tutela penal é a última ratio, aquela a incidir quando se é indispensável para a proteção do bem jurídico (ALEXANDRE, 2018). No caso em apreço, viu-se que os bens jurídicos a serem protegidos pela norma do artigo 32 da LCA são relevantes, considerando os animais como entes no mundo. E a sua tutela pela via penal se tornou necessária diante dos atos de violência praticados em seu desfavor, o que justificaria a adequação da medida.

Só que a tutela penal não pode trabalhar sozinha no combate aos atos criminosos. Apesar de todas as falhas observadas na Lei dos Crimes Ambientais, quanto à proporcionalidade, taxatividade e índice de aplicação, é preciso pensar em alternativas mais eficazes, uma vez que o agravamento da pena não reduz a criminalidade (ALEXANDRE, 2018).

Como bem pontua João Alves Teixeira Neto (2017, p. 166), “O direito penal é última ratio e jamais poderia ser utilizado como instrumento para a moralização de indivíduos”. Assim, a solução não pode somente partir da criminalização, ou do endurecimento das penas, esperando que os problemas sociais se resolvam, e a sociedade se eduque.

Até porque é de uma ingenuidade gritante acreditar que o direito penal servindo de único instrumento de manutenção da ordem social seria bem efetivo. Na realidade, defende Beccaria que a melhor forma de inibir práticas delituosas se dá antes mesmo dela ocorrer, de forma que a conduta seja impedida, dispensando-se a intervenção penal, vide:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes de impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 1764, p. 27).

E isso, principalmente, quando se trata de animais. O Brasil, apesar da previsão Constitucional, das leis ordinárias, da jurisprudência, ainda não consolidou o entendimento sobre a relação do homem com o animal, sobre quem é o animal na sociedade. É algo que precisa ser resolvido primeiramente no âmbito cultural, social, inter-relacional. A lei, nesse caso, vai buscar assegurar o que já tenha sido reconhecido nas relações sociais.

E, como o que rege a sociedade atual é um processo de banalização da vida, onde coexistem a destruição massiva de não humanos (KAHN, 2008), com a atenuação das desigualdades sociais, incide sobre as pessoas uma sensação de impotência e apatia, em face do imaginário coletivo de que a ciência, a tecnologia e o Poder Público atuam, conjuntamente, como máquinas capazes de solver ou atenuar significativamente essas mazelas sociais.

Assim, as pessoas tendem a não se importar mais com temas que, cedo ou tarde, as afetarão diretamente - tal como a questão ambiental - e, quando o fazem, muitas vezes terminam desiludidas pela constatação de que as grandes decisões sobre questões planetárias são tomadas em função de interesses políticos e corporativos escusos (CASTELLANO; SORRENTINO, 2013).

Logo, a impessoalidade com que é tratada a vida dos animais, advém dessa conformação generalizada de que os animais são objetos unicamente destinados a atender as vontades do homem e, quando vistos diferentes, dependem do aval dos interesses políticos para atuarem em verdadeiras mudanças. Diante disso, é notório que esse conformismo não será transformado sem uma intervenção pedagógica e política.

Para se consolidar o objetivo de que o tema saia dos pequenos guetos onde já é discutido e ganhe amplitude junto à sociedade, há, assim, desafios complementares, sendo um conceitual e paradigmático, de ordem predominantemente pedagógica, e outro referente à escala, de ordem predominantemente política (CASTELLANO; SORRENTINO, 2013).

No estudo realizado em 2014 pela World Animal Protection (Proteção Animal Mundial) quanto às políticas de bem-estar e de conservação animal, o Brasil recebeu indicadores menos favoráveis nas categorias de “reconhecimento formal da sensibilidade animal”, “leis contra o sofrimento animal”, “proteção de animais de companhia”, “apoio à Declaração Universal sobre o Bem-estar dos Animais”, e “proteção de animais em cativeiro”. O país levou a pior nota quanto ao critério “Educação”, quando analisado se questões como proteção e cuidados aos animais estão inclusas no sistema educacional (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2014).

Isso demonstra que é preciso haver conscientização da população sobre a posição dos animais na sociedade, a sua senciência, e seu lócus jurídico. O reconhecimento da necessidade de se conferir bem-estar aos animais é ainda vista de forma “particular”: os animais domésticos merecem amor e carinho – embora ainda haja crueldade nesse espaço -, enquanto os demais animais são instrumentos, objetos de consumo, prazer e lucro. É justamente essa seletividade protetora destinada aos animais domésticos, notadamente cães e gatos, reconhecidos como animais de companhia do homem (ALEXANDRE, 2018), que faz transparecer o caráter antropocêntrico intrínseco na legislação de proteção ambiental.

Tal reflexão também nos remete ao que a gerente de Programas Veterinários da Proteção Animal Mundial, Rosângela Ribeiro (AGÊNCIA BRASIL (Brasil), 2016) aponta, “o problema do Brasil não é a falta de legislação, mas o cumprimento das leis”. Se os animais, em sua coletividade, fossem considerados sujeitos de direitos, seres com interesse na vida, um crime contra um ser desse não poderia ser repetidamente considerado de menor potencial ofensivo, como é comum ocorrer.

Esse apontamento reflete o já consolidado entendimento da bancada defensora da educação ambiental como principal instrumento de revolução social quanto aos direitos dos animais (ALEXANDRE, 2018). Principalmente, porque, pela educação, se faz refletir sobre as necessidades básicas a fomentar uma boa vivência dos animais não-humanos, tendo em mira que sentem frio, fome, medo - como animais humanos também sentem - e, com isso, afastar a visão antropocêntrica que restringe o animal a simples objeto, com fins negociais e servis.

Nesta toada, não só o Legislativo, mas o Executivo e o Judiciário devem atuar para alcançar modificações no comportamento social em prol dos animais (LARANJEIRA, 2020). Leis podem vir para educar a população, para abrir portas a um novo olhar quanto à importância desses seres, e isso certamente não é só papel da legislação penal. Principalmente no campo da educação, provocar a reflexão crítica sobre a exploração animal traz a imensa tarefa de desnaturalizar a racionalidade hegemônica e os processos de dominação e opressão a ela associados.

Segundo Humes (2008), a opressão refere-se a uma dinâmica social que ocorre não apenas de forma explícita, mas também de forma escondida e sistêmica, reforçando o poder e o privilégio de alguns, enquanto sujeita outros à injustiça, violência e exclusão. Essa dinâmica opressora vista por Humes se enquadra notadamente nas relações entre animais humanos e não-humanos, a partir de um corpo legislativo que retroalimenta, se utilizando da cultura e da educação, essa relação de domínio existente no societário hegemônico.

Assim, medidas como campanhas realizadas pelo Ministério da Educação junto ao Ministério do Meio Ambiente, para conscientizar a população, fomento da adoção consciente e responsável; políticas públicas de controle de animais de rua; formas seguras e eficientes de denúncias dos crimes; são medidas que se apresentam adequadas para uma alteração do quadro fático hoje vivido e superação das atrozidades condutas que ceifam a integridade ou até a vida de muitos animais (LARANJEIRA, 2020).

É sabido e reforçado por Brandão (2005) que os processos de ensino-aprendizagem capacitores para o desenvolvimento integral de uma sociedade, ou seja, aqueles que fornecem os subsídios para uma população construir coletivamente os ideais necessários para o bem-estar, seja ela humana ou não humana, precisam ultrapassar os limites das instituições escolares.

É por meio da interação simultânea entre os seres com a cultura, a convivência, a reciprocidade, onde a aprendizagem perdura ao longo de toda a nossa vida, por meio da integração dos diferentes saberes, sensações, sensibilidades, sentidos e significados apreendidos com os diferentes grupos com os quais nos socializamos, que se alcança o desenvolvimento de uma consciência coletiva inclusiva, protetiva, e que considere o bem-estar de todos um objetivo social.

Não há outro meio, senão o trabalho conjunto dos Poderes Públicos com a sociedade para construir uma nova visão dos animais. Visão essa que os enxergue como são: seres que sentem, que pensam, que merecem uma vida digna como qualquer outro.

5 CONCLUSÃO

A visão antropocêntrica se traduz pelas práticas de violações da integridade animal mantidas no costume sociocultural, que perpetuam desde os primórdios da humanidade a violência, a exclusão e o anonimato dos animais não-humanos, subjugando-os, tornando-os meros utensílios, instrumentos, das necessidades humanas.

E, mesmo com o amadurecimento conceitual do tema e do relativo crescimento dos direitos animais como movimento social nas últimas décadas, a exploração de animais vem aumentando a cada ano no mundo, para fins, dentre outras coisas, de vestuário, entretenimento, experimentação científica e industrial.

Assim, o grande objetivo dos movimentos sociais com base na preservação e proteção animal concerne na construção de uma educação animalista, que emerge da relação entre o avanço científico sobre as sensações e consciência animal e as relações interespecies cotidianas. Ou seja, visa o bem viver coletivo sem distinção de humanos e não-humanos. Todavia, para a edificação deste objetivo, é imprescindível destacar o argumento ético e a busca necessária pela liberdade animal, retirando-os das condições precárias em que se encontram atualmente.

Surge, então, o desafio de construir o ideário entre os humanos sobre uma comunidade não antropocêntrica, posto que, o mesmo processo de coisificação, acentuado pelo sistema capitalista corporativo, que atinge os animais, também atinge os humanos, que foram igualmente reduzidos a unidades de produção e consumo, como também treinados a verem com naturalidade e acriticidade.

No campo legislativo, nota-se aparente evolução nos direitos dos animais, especialmente, como objeto de estudo do presente artigo, a alteração da Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 32, que enrijeceu a penalidade para o crime de maus-tratos e abusos, quando se tratar de cães e gatos. Tal alteração normativa passa a imagem da construção do diálogo não antropocêntrico acima mencionado, posto que visa, a priori, proteger os direitos dos animais.

Contudo, foi exaustivamente demonstrado que as raízes da construção do homem no centro da sociedade são muito mais profundas e fogem dos limites de ação do sistema jurídico, principalmente no que tange ao exercício do direito penal, este que fora criado no intuito de

servir à última ratio, ou seja, como última alternativa para preservar os bens jurídicos indispensáveis.

Não há trabalho suficiente que o Poder Público exerça que solucione as demandas animais, quando se está em um mundo que, a desvinculação de qualquer laço que exceda o núcleo familiar se torna quase que inexistente, frente ao crescimento de ideais cada vez mais egoístas e egocêntricos. Nessas condições, é de gerar aversão tomar para si a responsabilidade de defender direitos de outrem que de alguma forma lhe prejudique em algum grau, principalmente quando esse outro se refere a um ser não-humano, posto que são entendidos como a última prioridade no rol de possíveis considerações éticas.

Para, de fato, acontecer uma mudança na visão objetificada imposta aos animais, há necessidade de uma reformulação cultural e social, da qual não há caminho melhor do que o investimento em ações sociais e políticas públicas com base na educação transdisciplinar e transformadora.

É, inclusive, por meio dessa ampliação, que transcende os muros das escolas e ecoa por todos os espaços coletivos, que se nutre novos rumos do entendimento do imaginário coletivo. É por esse direcionamento que se transforma e se reformula o pensamento social para que, enfim, se compreenda que não é a criminalização e o aumento das sanções penais que resolverão as práticas de violência e abuso contra animais - ou qualquer outro delito. Em verdade, é pela educação dos direitos animais que a sociedade poderá entendê-los como seres que sentem, que pensam, que reagem e, principalmente, que merecem serem vistos como sujeitos e não como objetos à mercê das vontades humanas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL (Brasil). **Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG**. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ALEXANDRE, Suzana Martins. **A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais**. 2018. 69 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito Penal e Processo Penal, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13528>. Acesso em: 19 mar. 2021.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. São Paulo: Edijur, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do programa de pós-graduação em Direito – UFC**, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun., 2011. Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRANDÃO, C. R. **Comunidades aprendentes**. In: FERRARO JÚNIOR, L.A. (Org.). *Encontros e Caminhos: Formação de Educadores Ambientais e Coletivos Educadores*. Brasília: MMA, 2005. p. 85-92.

BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930949/d24645.htm#:~:text=tutelados%20do%20Estado.-,Art.,a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20que%20possa%20caber. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 21 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que aumenta punição a quem maltrata cães e gatos**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/30/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-a-quem-maltrata-caes-e-gatos>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF, 30 set. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.685.927. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: José Carlos Siqueira. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 12 de setembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 out. 2017a. Disponível em:

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75077043&num_registro=201602981098&data=20171027&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 55.689. Agravante: João Batista da Cruz. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 21 de setembro de 2017b. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 out. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75607923&num_registro=201500085204&data=20171002&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 17 jul. 2021.

CASTELLANO, Maria; SORRENTINO, Marcos. Como ampliar o diálogo sobre abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da Educação e das Políticas Públicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l], v. 8, n. 14, p. 132-160, dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/815/showToc>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 96-119, 6 abr. 2018. Universidade Federal da Bahia. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26219>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso em: 13 mar. 2021.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HUMES, Brandy. **Moving toward a liberatory pedagogy for all species**: Mapping the need for dialogue between humane and anti-oppressive education. *Green Theory and Practice: A Journal of Ecopedagogy*, Vol.4 (1). 2008. p. 65-85.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). *Ecosistemas: ecossistemas brasileiros: estudo de representatividade ecológica nos biomas brasileiros*. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

KAHN, Richard. **Towards Ecopedagogy: Weaving a Broad-based Pedagogy of Liberation for Animals, Nature, and the Oppressed People of the Earth. The Critical Pedagogy Reader** (2nd. Ed.), Antonia Darder, Marta Baltodano and Rodolfo Torres (eds.), Routledge (new version of essay). 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228784808_Towards_ecopedagogy_Weaving_a_broad-based_pedagogy_of_liberation_for_animals_nature_and_the_oppressed_people_of_the_earth. Acesso em: 22 mar. 2021.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

LARANJEIRA, Mariana de Almeida. **O cenário atual dos maus-tratos contra os animais e a falta da eficácia das leis que garantem a sua proteção**. 2020. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/254>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais** (Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998). 2ª ed. rev., atual. e de acordo com o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REINO DA BELGICA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Direito animal: uma breve digressão histórica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

TEIXEIRA, Karen. Maus-Tratos de Animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. **Justiça & Sociedade - Revista do Curso de Direito do Ipa**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 351-393, 19 ago. 2018. Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista. DOI: <http://dx.doi.org/10.15602/2525-3883/rjs.v2n1p351-393>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/619>. Acesso em: 19 mar. 2021.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **O fundamento onto-antropológico da tutela penal dos animais: contributo para sua compreensão dogmática**. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TEIXEIRA NETO, João Alves. Aproximações à tutela penal de animais: desvelando a pergunta pela possibilidade de os animais serem titulares de bens jurídico-penais. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 16, n. 65, p.157-169, abril/junho, 2017. Disponível em: <http://joaoalvesteixeiraneto.adv.br/pdf/aproximacoes.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Animal Protection Index**. 2014. Disponível em: <http://api.worldanimalprotection.org/methodology#recognising-animal-protection>. Acesso em: 19 mar. 2021.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Brasil cai em ranking de legislação de proteção animal**. 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/noticia/brasil-cai-em-ranking-de-legislacao-de-protecao-animal>. Acesso em: 19 mar. 2021.

LAW 14.064/2020: ADVANCE IN THE CRIMINAL PROTECTION OF NON-HUMAN ANIMALS?

ABSTRACT

This article, based on hermeneutic and dialectical methods, aims to analyze how the Brazilian legal system regulates the criminal protection of non-human animals, especially with a view to Law No. 14.064/ 2020, which amended Article 32 of the so-called Law of Environmental Crimes. To that end, theoretical reflections will be brought up on the ineffectiveness of Criminal Law applied as the only measure to combat violations against non-human animals and on the collective imaginary of animal objectification. This time, under the prerogative of the defense of a transdisciplinary education that embraces Animal Law, as a pillar in social transformation, possible alternatives to the strengthening of criminal tutelage will be listed, in order to preserve animal life starting from a joint work of the Public Power with the community itself.

Keywords: Criminal protection. Non-human animals. Education. Animal rights.